



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

PROJETO DE LEI N° 57 DE 0 / DE JUNHO DE 2015

LIDORO EXPEDIENTE

Em, 01/06/2015

H. L. Coelho
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de Tratamento de Saúde no Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade no Estado do Piauí, do processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de Tratamento de Saúde, tais como os utilizados para exames laboratoriais, clínicos, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de saúde, hospitais, casas de saúde, motéis, hotéis, pousadas, universidades, escolas, creches, berçários, banheiros públicos, teatros, cinemas, casas noturnas, auditórios, arquivos, depósitos, supermercados, hipermercados, restaurantes, academias, SPA's, aeroportos, rodoviárias e demais ambientes de circulação pública que se enquadre como ambiente fechado de acesso público climatizado ou não a critério do Órgão Estadual de controle Epidemiológico.

§ 1º - Para os fins a que se destina a presente lei, o termo sanitização se aplica ao conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

§ 2º - O processo de sanitização compreende o tratamento de todos ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público estadual competente.

§ 3º - A obrigatoriedade ora imposta regulamenta a Portaria Ministerial n. 3.523/GM, datada de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Todos os locais que vierem a se enquadrar na descrição acima deverão providenciar sanitização de seu ambiente até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, por empresa devidamente cadastrada na Vigilância Sanitária Estadual, em conformidade com os padrões técnicos exigidos em regulamentação própria.

Parágrafo Único - Constatado por agente sanitário do Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá a Empresa infratora:

I – Notificação para que providencie o Certificado ou a renovação no prazo de 15 (quinze) dias;



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

II – findo o prazo:

- a) multa de 1000 UFIR's caso o Certificado não exista;
- b) multa de 800 UFIR's caso o Certificado continue vencido.

III – a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 3º - Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público estadual, sendo a empresa prestadora do serviço a responsável pela utilização e manuseio dos produtos químicos, devendo ser realizada a manipulação, o preparo e a aplicação por pessoas capacitadas.

Parágrafo único - Só deverão ser utilizados procedimentos, produtos ou materiais com comprovação de que não são nocivos a saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º - O Certificado impresso por meio tipográfico em papel especial e durável expedido pela Empresa que promova a Sanitização ambiental deverá conter:

- a) todos os dados da Empresa responsável pelo serviço, tais como o endereço completo, o número de registro do produto junto ao Ministério da Saúde;
- b) número do credenciamento junto ao Órgão Estadual e Estadual da Vigilância Sanitária;
- c) todos os dados do cliente;
- d) todos os Certificados deverão obedecer à numeração sequencial;
- e) Todo Certificado deverá ter espaço próprio para Carimbo e assinatura do Agente sanitário comprovando sua inspeção;
- f) O Certificado terá validade de até 06 (seis) meses;
- g) Os dados da empresa Cliente deverão ser preenchidos obrigatoriamente à máquina ou impressora de computador, vedados os escritos a mão.

Parágrafo único – Em caso de infração do disposto no *caput* deste artigo, a Empresa Infratora, estará sujeito a:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – persistindo a situação, multa de 50 (cinquenta) UFIR's, dobrada na reincidência.

Art. 5º - O Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária deverá dar a devida publicidade a esta lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

Art. 6º - Compete aos Agentes Sanitários do Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária à aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,
25 de maio de 2015.

Dip. Ze Santana



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é medida que se impõe em decorrência da obrigatoriedade de cumprimento da Portaria N. 3.523 de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde, onde aprova o regulamento de manutenção dos ambientes climatizados.

Considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

A preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

A qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

Considerando ainda que, o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde.

É importante a preservação da saúde da população contra epidemias, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública e a prevenção como meio mais eficaz no controle de epidemias e sua consequente erradicação.

Dados estatísticos do Ministério da Saúde mostram que o índice de infecção Hospitalar no Brasil é de 15,5% das internações hospitalares, quando o índice mundial é de apenas 5%, o que por si só, já justifica o presente Projeto de Lei.

Em nossa realidade podemos constatar com mais clareza que nossa população se encontra muito mais suscetível em vista de nossa precariedade no que concerne ao controle de ambientes potencialmente vetores de doenças, a ser contaminado em caso de epidemias de origem bacteriana, fungicida e vírica.

O Projeto de Sanitização de ambientes é reconhecidamente um método para o controle de infecções e promove completa eliminação ou destruição de todas as formas de microrganismos presentes: vírus, bactérias, fungos, protozoários, esporos, para um aceitável nível de segurança. O processo de Sanitização pode ser físico, químico, físico-químico.

As pneumonias e alergias respiratórias estão, juntamente com as infecções cirúrgicas, sepses e infecções urinárias, entre os quatro tipos de infecções mais frequentes, perfazendo aproximadamente 10% de todas as infecções hospitalares. A estadia do paciente aumenta em média 9 dias o período de hospitalização. A pneumonia é a segunda infecção em termos de incidência e a mais frequente em unidades de terapia intensiva, aumentando consideravelmente os custos hospitalares.

Diante de todo o exposto, espera este dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, visando implantar neste Estado, conceitos de prevenção de doenças e qualidade de vida a população do nosso Estado.